



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
**Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 3602, DE 9 DE JANEIRO 2020**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de conveniência, de serviço, taxa administrativa ou similar, por parte de sites e/ou aplicativos na compra pela internet de ingressos em geral, como shows, peças de teatros, cinemas e outros similares.

**Data de Criação**

09/01/2020

**Data de Publicação**

10/01/2020

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 12717, de 10/01/2020

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Ciência, Tecnologia E Inovação
- Utilidade Pública

**Autoria**

- Deputado Chico Viga

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

LEI Nº 3.602, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de conveniência, de serviço, taxa administrativa ou similar, por parte de sites e/ou aplicativos na compra pela internet de ingressos em geral, como shows, peças de teatros, cinemas e outros similares.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida, dentro do Estado, a cobrança de taxa de conveniência, de serviço, taxa administrativa ou similar por sites e/ou aplicativos móvel na compra de ingressos *on line* em geral, como shows artísticos, eventos esportivos, espetáculos culturais, peças de teatro, cinemas ou qualquer outro similar, feita pela *internet*.

**Art. 2º** Considera-se taxa de conveniência, de serviço, taxa administrativa ou similar, toda aquela cobrança de um percentual de valor ou um valor fixo predeterminado dos ingressos, na venda *online* feita por sites e/ou aplicativos de dispositivo móvel na *internet*.

**Art. 3º** O descumprimento do dispositivo na presente lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 4º** As penalidades descritas no artigo anterior deverão ser aplicadas após o trânsito em julgado do devido processo ou administrativo, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Página 2 de 3

Rio Branco-Acre, 9 de janeiro de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre